

LEI Nº 5.064, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

Projeto de lei de autoria da Vereadora Pollyana Gama

Autoriza o Poder Executivo a criar órgão de apoio à Política Estadual de busca de Pessoas Desaparecidas, via instalação de Banco de Dados no âmbito municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo a seguinte Lei, nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Taubaté:

Art. 1º Poderá o Poder Executivo Municipal criar órgão permanente de apoio à Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, mediante instalação de banco de dados próprio referente aos desaparecimentos verificados no perímetro sob sua jurisdição visando atender os fins aos quais se destina.

Art. 2º A instalação do Banco de Dados de que trata o “caput” do art. 1º desta Lei, terá como fim profícuo a procura e possível localização de pessoas naturais porventura desaparecidas no perímetro do município de Taubaté, além de atuar como meio-suporte do Banco de Dados instalado no âmbito Estadual, na divulgação persistente dos dados relativos aos desaparecimentos registrados em todo o Estado de São Paulo, bem como, na medida do possível, dos fatos análogos registrados no âmbito nacional, conforme dados transmitidos a esta municipalidade para os fins propostos.

Art. 3º As ações que poderão ser implementadas em âmbito municipal consistirão nas diretrizes abaixo discriminadas:

I - desenvolvimento de programas e ações de inteligência e articulação precípua e continuado entre os órgãos públicos e unidades policiais na investigação imediata e persistente das circunstâncias do desaparecimento registrado, na busca de solução definitiva do fato;

II - a busca de apoio e empenho irrestritos do Poder Público constituído em todas as suas esferas de atribuição, na pesquisa e no desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises capazes de auxiliar na elucidação dos fatos relativos ao desaparecimento, de modo a contribuir nas ações de localização da pessoa envolvida.

III - participação dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada na formulação, definição e controle das ações da política em apreço, em especial os seguintes:

a) membros ligados aos Poderes Executivo e Legislativo do Município no que couber e com uso dos meios em disponibilidade para divulgação dos dados originados dos órgãos do Estado e/ou da União;

b) entidade representativa dos direitos humanos com atuação no âmbito municipal;

c) os órgãos municipais de defesa da cidadania;

d) os órgãos municipais de proteção à pessoa humana;

e) agentes dos institutos de identificação, de medicina social e de criminologia com atuação no perímetro do município;

f) o Ministério Público;

g) a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Taubaté;

h) representantes da Defensoria Pública local;

i) membros dos Conselhos tutelar e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taubaté;

j) membros do Conselho Comunitário de Segurança de Taubaté;

k) membros da Associação Comercial e Empresarial de Taubaté;

l) órgãos da imprensa regional com circulação no Município de Taubaté;

m) representantes das Polícias Civil e Militar com atuação em Taubaté, a quem cabe o registro das ocorrências análogas;

IV - Implantação de sistema integrado de informações, com transferência de dados e comunicação em rede entre os órgãos participantes, com destaque às atuações da parte dos órgãos policiais, aos quais caberá determinar a agilidade indispensável na divulgação dos desaparecimentos registrados visando o início imediato das ações de investigação visando a possível localização da pessoa desaparecida;

V - adoção de medidas de disponibilização e divulgação de dados básicos referentes a pessoas desaparecidas através da rede mundial de computadores, bem como nos demais órgãos de comunicação de massa para os fins próprios;

VI - assegurar apoio social e psicológico, bem como material aos parentes das pessoas desaparecidas na medida que couber.

Art. 4º Ações complementares julgadas pertinentes serão objeto de determinação por parte do Poder Executivo Municipal, no curso da regulamentação deste instrumento de direito público, na forma que dispuser a lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante decreto no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º As despesas originadas da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taubaté, 11 de setembro de 2015.

Vereador Rodrigo Luis Silva
Presidente

**Este texto não substitui o publicado no Boletim Legislativo nº 967,
do dia 16 de setembro de 2015.**